

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**  
**FACULDADE DE DIREITO – FD**  
**CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Felipe Pinheiro

**ESTADO DE NECESSIDADE: ELUCUBRAÇÕES PROPEDÊUTICAS À  
HIPÓTESE DE CONFLITO DE DEVERES**

Passo Fundo/RS  
2022

## SUMÁRIO

Introdução.....	3
1 Colisão de Deveres em Sede do Instituto de Estado de Necessidade, Imbricações para com a Norma Preceptiva .....	4
2 Uma Centelha Elucubrativa: Apontamentos Propedêuticos à Resolução Jurídica da Colisão de Deveres em Sede do Estado de Necessidade. ....	17
Considerações finais .....	24
Referências .....	26

## Estado de Necessidade: Elucubrações Propedêuticas à Hipótese de Conflito de Deveres<sup>1</sup>

Felipe Pinheiro<sup>2</sup>

*Necessitas facit justum  
quod de jure non est licitum.*<sup>3</sup>

*Necessitas non facit licitum,  
quod jure naturae est illicitum.  
Arnold von Reyger*<sup>4</sup>

**Resumo:** A pesquisa ora trazida à tona, como trabalho conclusivo do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, encontra-se centrada em temática particularmente esquecida pela dogmática penal pátria – o instituto de conflito de deveres, havido em sua inter-relação com o estado de necessidade. A problemática que se impôs fora sua alocação topográfica dentro da teoria analítica do delito, pelo que se objetivou desvendá-la em face dos substratos delitivos da antijuridicidade e da culpabilidade. Justificando-se, ainda, pela sua relevante e complexa compreensão teórico-jurídica e suas consequências no âmbito da aplicação prática. Desse modo, puderam-se dessumir duas correntes teóricas aplicáveis ao instituto de colisão de deveres, desde uma visão reflexada do instituto de estado de necessidade, uma primeira – propugnadora de seu caráter justificante, uma segunda – defensora de seu caráter exculpante. Pôde-se, outrossim, demonstrar o dificultoso limiar dentre as correntes teóricas, que se encontra alocado no conceito de *inexigibilidade* – havido objetiva ou subjetivamente.

**Palavras-chave:** 1 Conflito de Deveres; 2 Estado de Necessidade; 3 Inexigibilidade.

### Introdução

O presente artigo intenta apresentar elucubração acerca do secular instituto de estado de necessidade, precipuamente pela hipótese de fundação do cognominado conflito de deveres, advindo das ditas normas de caráter preceptivo, constituidoras da obrigatoriedade de ação e obstrução da perfectibilização de determinado resultado jurídico, reflexadas sobre o supedâneo das normas penais-mandamentais. Configura-se em pesquisa de abordagem qualitativa, dotada de natureza dedutiva, superveniente do respectivo sopeso dentre os nominados paradigmas geral e específico. Assim, os objetivos descritivo-explicativos apresentam-se no delineamento do objeto de escrutínio e na sua elucidação a partir do paradigma particular-dedutivo por cujo procedimento de consecução denota a perquirição bibliográfica e documental. Voltando à percuciência da análise da forma de aplicação do instituto de colisão de deveres em sede do estado de necessidade de frente aos substratos analíticos do crime - antijuridicidade e

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Havendo sido orientado durante o ano de 2021 pelo docente Me. Rodrigo Graeff e orientado durante o ano de 2022 pela docente Esp. Carolina Goulart. E-mail: [carolinagoulart@upf.br](mailto:carolinagoulart@upf.br).

<sup>2</sup> Discente do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: [felipe.pinheiro36@gmail.com](mailto:felipe.pinheiro36@gmail.com).

<sup>3</sup> “A necessidade faz justo o que de direito não é lícito.”

<sup>4</sup> De *Thesauri Juris Locupletissimo: Tomus Secundus* (REYGER, 1667, p. 423.) (“A necessidade não faz lícito, o que pela lei da natureza ilícito é.”).

culpabilidade<sup>5</sup> (sistema tripartido do fato punível), bem como à perscrutação da aplicabilidade do instituto de colisão de deveres em sede do estado de necessidade, ante a existência de sopeso dentre bens jurídico-penais equânimes.

Sobre tais bases interpela-se – como proceder frente ao conflito evidenciado de deveres objetivamente atribuídos, donde afigurem bens jurídico-penais equânimes (querela de deveres equivalentes)?

Para tanto, o presente estudo desenvolver-se-á em duas esferas: (i) colisão de deveres em sede do instituto de estado de necessidade, imbricações para com a norma preceptiva; (ii) uma centelha elucubrativa: apontamentos propedêuticos à resolução jurídica da colisão de deveres em sede do estado de necessidade.

## **1 Colisão de Deveres em Sede do Instituto de Estado de Necessidade, Imbricações para com a Norma Preceptiva**

Cumpre, preliminarmente, assentar as bases sobre as quais exsurge a problemática desenvolvida. Para tanto, inicialmente, conceitos imbricados à *teoria da norma penal* e às *teorias da conduta*, porquanto tão mais coligidos ao substrato analítico da tipicidade lato sensu do que aos substratos da antijuridicidade e da culpabilidade, requerem sucinta observância, com posterior transpassagem à análise dos institutos de estado de necessidade e de colisão de deveres.

Compreende Hamel (2016, p. 67-78) tratar-se a norma jurídica de uma proposição prescritiva, fundada sobre as características de (a) generalidade e abstração, (b) imperatividade, (c) bilateralidade, (d) coercibilidade e (e) sanção. Logo, como de há muito propalado pelos teóricos do direito, restar soerguida em sede de determinável *órbita cultural* posterizada do universo do dado (esfera ontológica), sendo que insere no plano do constituído (esfera epistemológica), denotando manifestação (i) hipotética: em caráter subsuntivo-dedutivo-abstrativo, subordinada à condicionalidade da ocorrência de fato jurídico contingente, ou (ii) categórica: em quando enunciadora do dever-ser incondicional, desalbergado da hipotética logicidade-causal.

---

<sup>5</sup> Arquissabida a controvérsia que se fundara a partir da culpabilidade em sede da doutrina penal brasileira, sobretudo pela literalidade da redação empregada no CP/1940. Efetivamente, a frase “é isento de pena”, tal como posta nas dirimentes de culpabilidade, faz crer nessas como se pressuposto da pena fossem – neste sentido, “Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.” (CAPEZ, 2018, p. 402). Entretanto, acode elucidar, por ocorrência da grafia deste artigo, deliberou-se por perfilhar entendimento segundo o qual está a culpabilidade alçada a elemento do crime, perfazendo-se em substrato analítico desse.

As normas penais, por sua vez, podem albergar jaezes proibitivos ou mandamentais, bem como aspectos permissivos ou explicativos, materializados pela exteriorização binário-condutiva – seja via transgressões comissivas, seja via transgressões comissivas pela omissão (BITENCOURT, 2019). Assim, a norma jurídico-penal-proibitiva recepciona balizamento da manifestação objetivo-condutiva, enquanto essa conduta objetivamente havida, representa a predicação do fato jurídico que a funda; daí se afirmar a inter-relação de dependência entre fato jurídico e conduta penalmente relevante.

Conseqüentemente, a norma jurídico-penal proibitiva, pela peculiar formatação técnico-legislativa das tipificações criminais, demanda implemento condutivo, que se deve suprir pela teorização doutrinária atinente ao instituto da conduta. Reale (2002), assaz argutamente, cognomina tais normas de normas condutivas (ou normas primárias), vez prelecionadoras do comportamento dos sujeitos de direito individualizados ou de alguma coletividade específica; demais normas, estruturantes do funcionamento de órgãos ou previsoras da aplicação de institutos jurídicos são havidas sob a rubrica de normas instrumentais (ou normas secundárias).

Por tal, dizer-se que as normas proibitivas, em seu caráter de fato-tipo, guardam juízo lógico-dedutivo, conquanto, sempiternamente, implementáveis via juízo de imputação, que se demonstra, em última esfera, juízo lógico-dedutivo-axiológico. Como de há muito preconizado por Carrara (2000, p. 53), *imputabilidade* se perfaz em juízo sobre fato futuro, demonstrando-se hipotético, entretanto *imputação* denota juízo sobre fato realizado, predicando-se lógico-dedutivo. Logo se constitui também em determinado *juízo valorativo* à medida que recepciona pressupostos axiológicos emanados da norma jurídico-proibitiva, objeto de imputabilidade ou imputação, entrementes à peculiar definição axiológica do que se consubstancie em *imputável*.

O que se pretende afirmar é que as normas proibitivas e as normas permissivas são normas hipotéticas, enquanto as normas explicativas são normas categóricas. Daí, exemplificativamente, o preceito primário do artigo 121 do CP/1940<sup>6</sup> (BRASIL), albergue do fato-tipo, exteriorizado no núcleo do tipo penal, requerer implemento de condicionante, essa condicionante consubstanciada na conduta, que pode ser subsumida à norma proibitiva mediante análise dedutiva, o que, *mutatis mutandis*, também ocorre em se tratando da norma

---

<sup>6</sup> **Art. 121.** Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

permissiva prevista no artigo 25 do CP/1940<sup>7</sup> (BRASIL). Diferentemente, *verbi gratia*, da norma prevista em sede do artigo 68 do CP/1940<sup>8</sup> (BRASIL), que possui caráter categórico.

No entanto, a grande problemática classificatória remanesce em sede da denominada norma preceptiva quando elemento determinante da constituição do delito omissivo impróprio, vez que demandante de implemento via duplo juízo, tanto categórico, quanto hipotético. Daí o peculiar elemento objetivo da conduta albergar predicação categórica ao sujeito de direito, enquanto em juízo hipotético, procede por plasmar a imputação penal, adventícia de determinado nexo de causalidade ficto – o que, em derradeira esfera, granjeia manifestação pelo emprego da denominada adequação típica mediata.

Se ao cômputo, as teorias penais definidoras da conduta não raro são tomadas estritamente como delimitadoras da comissão jurídico-penal relevante, relegando ao segundo plano balizamento da omissão jurídico-penal relevante, essa reside precisamente no lado convexo da lente teórico-doutrinária. Por consectário, inexistente omissão sem comissão, pelo mesmo que inexistente antijuridicidade sem determinada juridicidade – essas e aquelas, demonstram institutos supervenientes de um mesmo processo lógico-constutivo. Demais, importante referir que a conduta objetiva ora elucubrada o é à medida de determinado tempo histórico em dado paradigma cultural-civilizatório, não restando alheada das ingerências societais, quotidianamente açambarcantes do âmbito jurídico.

Assim, cabível sucinta elucidação acerca da diferenciação axiológica entre *conduta e lesividade à norma proibitiva*. Vez que inconfundível, pois, trata-se suscitado relevo axiológico de delimitação da conduta objetiva pelas teorias doutrinário-condutivas com o até então não mencionado instituto de exclusão de tipicidade material. Esse havido pelo afastamento do efetivo agravo ao bem jurídico-penal preconizado pela norma proibitiva, sendo, pois, amiúde, empregado mediante o cognominado binômio *princípio da insignificância-princípio da adequação social* (SANTOS, 2008, p. 109-110). Factualmente, em ambas as hipóteses há cotejo valorativo, conquanto – a valoração social e doutrinariamente realizada acerca da conduta objetiva, como delimitação da esfera comportamental do sujeito de direito relevante para realizar acionamento de fato-tipo-proibitivo, difere da axiologia despendida à lesividade efetiva

---

<sup>7</sup> **Art. 25.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

**Parágrafo único.** Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

<sup>8</sup> **Art. 68.** A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

**Parágrafo único.** No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

ao valor tutelado pela norma penal-proibitiva, valor esse, hodiernamente, havido como bem jurídico-penal.<sup>9</sup>

Melhor dizendo e como forma de clarificação do ferido no parágrafo anterior, acode trazer à baila a lição de Zaffaroni e Pierangeli (2011), que após realizar a mesma diferenciação até o momento exarada, dentre o universo naturalístico autônomo e a valoração ideal do universo naturalístico, consignam das mais notáveis arguições de diversificação das ditas *teoria realista do conhecimento* e *teoria idealista do conhecimento*, “Se vemos um quadro de Renoir e dizemos que é belo ou que é feio, agregamos um valor (“belo”) ou desvalor (“feio”) de caráter estético, mas o quadro permanecerá inalterado, dependurado na parede do museu” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 357). Isto é, porquanto ocorram valorações tanto em sede da delimitação do que seja *conduta* e da *punibilidade desta mesma conduta* à proporção da *lesividade ao valor intrínseco da norma penal-proibitiva*, valor-normativo compreendido como *bem jurídico-penal*, essa e aquela não se confundem – sendo, pois, a primeira – voltada à demonstração da *conduta relevante* (que somente pode predicar o *fato jurídico-penal*), ao passo que a segunda – albergada em sede da *norma proibitiva*, trata do valor protegido pelo ordenamento jurídico, repristinável tão somente pelo *juízo de imputação penal*. Daí poder se dizer, neste particular, que a *imputação penal* se reveste de *ponte de coligação* entre o *universo da conduta (naturalístico-epistemológico-axiológico)* e o *universo do bem jurídico lesado (norma penal: epistemológico-axiológico)*.

Diga-se, por exemplo, haver a teoria causal naturalista da ação, em sede de seu paradigma histórico-científico-cultural desenvolvido pelo *modelo clássico*, fundado a conduta objetiva comissiva como alteração físico-material do universo circundante por meio de movimentação mecânico-corpórea do agente, perscrutável sensitivamente – isto é, pelos sentidos humanos. Na medida que a vontade condutiva, demonstrara-se tão somente valorativa

---

<sup>9</sup> Não se olvida da existência de teorias contemporâneas que perseguem o redimensionamento do conceito de bem jurídico-penal. Veja-se a fascinante teorização de Günther Jakobs, plasmada na esteira das teses de Kant e Hegel, para quem a norma penal é um todo propugnado pelo preceito incriminador. Daí haver na punição delitiva o caráter dialético de *negação da negação*, pela consecutória restauração da vivência preventivo-geral da normatividade jurídico-penal agredida, fazendo na acepção de *bem jurídico-penal* retumbar a manutenção da normatividade jurídica estabelecida pelo Estado legislador, como expectativa das ações sociais. Logo, “La contribución que el Derecho Penal presta al mantenimiento de la configuración social y estatal reside en garantizar las normas. La garantía consiste en que las expectativas imprescindibles para el funcionamiento de la vida social [...] no se den por perdidas en caso de que resulten defraudadas” (JAKOBS, 1995, p. 45.). Outra reflexão interessante, alusiva ao balizamento do conceito de bem jurídico-penal, dá-se pela vertida por Faccini Neto - “[...] para além de sua clássica função crítica do sistema de limitação da intervenção penal, sob a referência de uma axiologia constitucional, está, também, a necessidade de, pela via inversa, extrair-se dessa mesma axiologia [...] determinações que retumbarão na necessidade de tipificação de condutas” (FACCINI NETO, 2020, p. 212.). Estando nisto um *duplo caráter de irradiação normativo-constitucional*, que se deve alocar no bojo do conceito de bem jurídico-penal – quer como limitador da proscição Estatal, quer como previsor de mandados de criminalização.

em sede do denominado *paradigma neoclássico*, vontade aquela relativa à exteriorização naturalística, diferenciadora de uma determinada conduta objetiva efetiva e uma determinada conduta objetiva reflexa – essa, portanto, uma não-conduta, vez inexistente a imprescindível voluntariedade na manifestação objetiva desta. (SANTOS, 2008, p. 73-91) Inobstante, a comissão como representação da objetivação da subjetividade do agente, granjeara teorização em sede do alcunhado *modelo finalista*, sendo, assim, uma conduta final – à medida que subjetivamente voltada ao resultado, diversamente de estrita manifestação volitiva desalbergada de ressonância teleológica ou de estrita voluntariedade desvalorada.

Existe miríade de teorizações atinentes à conduta, desde abstrações filosóficas, até percepções sociológicas do agir; malgrado não se trate do objeto de estudo do presente artigo, faz-se necessário subscrever serem as teorias condutivas, valorações gerais do que em dado tempo histórico perfaça a ação ou omissão juridicamente relevante, que se não pode substanciar sem determinada ofensividade, essa ofensividade implementada pelo valor constante na norma jurídico-penal-proibitiva. Outrossim, devendo-se consignar a profunda coligação das teorias condutivas com os denominados *sistemas do fato punível*, que, com estas, não se confundem, apenas inter-relacionam.

Demais, sob o espectro da omissão, o reconhecimento normativo da imperatividade condutiva em hipóteses específicas, como o *dever de preceptoria* ou o *dever de tutela*, requer maior alargamento da própria *generalidade normativa*, devendo ressonar das/nas arcadas societais, como espécime de norma de valoração comunicada.

Com efeito, demonstra-se compreensível o arrimo das teorizações jurídicas modernas, nominadamente por seu precedente *contratualista*, sobre a *generalização do normado estatal* e a subscrição anímica imperativa da coletividade dos sujeitos de direito fundada na norma jurídica como exteriorização pactuária. Daí a aforização *ignorantia legis neminem excusat* (a ignorância da lei não escusa), como esteio fundacional da segurança jurídica e da estruturação de coexistência social – conquanto se denote esta aforização profusamente contrastante do também secular brocardo *ad impossibilia nemo tenetur* (a ninguém é dado fazer o impossível), vez ante a pródiga burocratização legislativa, que Bitencourt (2019) denominou por “fúria legiferante”, e a historicidade do conhecimento como forma de manifestação da desigualdade estrutural brasileira, também assinalada pelo mesmo autor – beirar o *conhecimento completo da lei lato sensu* raias da impossibilidade, tirante quando vinculada proscrição de brutalidade condutiva (*atrocitatem facinoris habent*), elementarmente depreensível da própria coexistência societal e razão primeira do estágio Estatal.



Assim, somente pode haver implementação de *norma preceptiva* sobre valores comumente partilhados em sociedade, vez que o alargamento do âmbito de ingerência estritamente avocado de dada ficção jurídica – a conceber conduta e nexos de causalidade, substanciado em juízo de adequação típica mediata, implementa espécime de norma de dilação, arrastando a circunscrição de preceptoria até o albergue do fato-tipo incriminado. Razão pela qual, neste momento, a observância da natureza jurídica do instituto da *omissão* merece particular atenção.

A conformação dogmática do instituto da omissão fora dos maiores desafios doutrinários em sede do Direito Penal. D'Avila (2005, p. 184) – assenta, pela peculiar estrutura do ilícito-típico, tribulações como o elemento subjetivo da conduta-delitiva e o nexos de causalidade na esfera omissiva foram havidos como óbices quase intransponíveis. Desse modo, as teorizações de Heinrich Luden e Ernst Beling, buscaram colmatar a lacunosa apreensão dogmática do instituto da omissão, Luden propusera a denominada teoria do *aliud agere*, substanciada na omissão como ação positiva – “simultâneo agir de outra forma” (D'AVILA, 2005, p. 185), a inexistência de intervenção condutiva, quando exequível e requerível, consubstanciava a peculiar ação positiva pela inércia; Beling, por outro turno, entreviu a omissão como processo físico interno, perfazendo ação-omissão qualquer espécime de movimento ou não-movimento corporal, desde presente a cognominada *contenção nervosa* (*contenção dos nervos motores*).

Todavia, a profusa problemática, ainda circundante na esfera de apreensão do instituto da *omissão*, revela-se, como até então delineado, albergada nos nichos de observância do mesmo, sendo residente nos faróis de enfoque e enquadramento de matizes. Daí, conquanto – arguível tratar-se toda a plasmação da *filosofia cultural* constituição epistemológica sobre um ontológico primeiro, espécime de *precedente-ontológico* (*incunábulo-ontológico*), acode em sede da peculiar epistemologia – culturalmente constituída, elucubração de uma determinada ontologia-epistemológica; logo a abstração essencial do instituto da *omissão* fora tônica primaz das elucubrações atinentes à temática, desde havida como ontologia-epistemológica e não precedente ontológico (ontologia *stricto sensu*).

Com efeito, a infrutividade manifesta desvendada pela árdua tarefa de caracterização ontológica do instituto da *omissão*, houve de residir precisamente na peculiar asserção fundante da *filosofia cultural*, que se pode subsumir dentre os planos do *dado* e do *constituído*. A maquinação de uma *dada* essência ontológica em sede do instituto da *omissão* (desde havida como ontologia-epistêmica), desvela pela própria colocação ubíqua dentre uma ação-inação ou

inação-ação, inexistência ontológico-epistêmico-naturalística, sendo de todo radicada na esfera ontológico-epistêmico-normativa.

A antípoda da *omissão* como revelação naturalística, tão somente pode redundar em um revolvimento ao *aliud agere* ou à *contenção mecânico-nervosa*, contudo – tais e quais, *demonstradores de uma reflexão* da ontologia-epistêmica em sede do paradigma normativo, donde essencialmente residente o instituto da *omissão*. Daí se propalar determinada coexistência dentre *comissão* e *omissão*, como manifestações condutivas, todavia, predicando-se inexequível equacioná-las de modo ontológico-epistêmico. Assim, a *omissão* pôde ser havida estritamente como um *não fazer quando devido*, traspassando-se para a esfera do *dever de ação*, que, em lauda convexa, congloba o *dever de omissão*; com efeito, consoante propalado antepostamente, a *comissão* se perfaz em véu diáfano-bilateral, ao mesmo que reveladora da ação juridicamente relevante, reveladora, outrossim, da inação juridicamente relevante.

Logo a singela apodíctica desvela a *omissão* como instituto de *natureza normativa*, o que, por sua vez, resile a tão apregoada problemática gestada no instituto do *nexo de causalidade*, nominadamente em quando fundante de delito omissivo impróprio, portanto, prescindível de revelação naturalística à medida que havida como conformadora do delito de transgressão de *dever de ação* ou *dever de inação*.

Por conseguinte, na esteira de Bitencourt (2015, p. 142-143), sói repisar a diversidade dentre o denominado delito de *omissão própria* defronte ao delito de *omissão imprópria*, pois, porquanto ambos representem mutuamente violações ao arcabouço normativo penal, cumula esse (*omissão imprópria*) predicado de delito de inobservância de *dever específico*, enquanto aquele (*omissão própria*) remonta à inobservância de *dever genericamente atribuído*, perfazendo-se em delito autônomo, diferentemente de supracitado delito de *omissão imprópria*, tão somente sediado pela extensão de adequação típica mediata. Logo, inexistindo, como já disposto, *nexo de causalidade fático*, mas, verdadeiramente, *nexo de causalidade normativo*.

Destarte, a alínea do fato típico da conduta objetiva é sustentada pelo *nexo ficto* de *comissão* ou *inação* do agente, inconfundível com o errático direito penal do autor (conduta objetiva) ou com a funesta responsabilidade penal objetiva (conduta subjetiva). Efetivamente, o sujeito ativo delitivo age contrariamente a determinado mandamento normativo *ex lege*, quando lhe era imperativa a observância, pelo que a obstaculização de determinado resultado jurídico se perfazia factível. A estrita referência da figura do garantidor denotar “obrigação de óbice ao resultado jurídico” é materialmente incompleta, uma vez que carecedora das consentâneas ressalvas da *possibilidade* e *factibilidade*.

Logo, apenas requerível tolhimento de determinado resultado jurídico a quem materialmente o poderia realizar, sendo dotado de meios e, principalmente, da possibilidade de fazê-lo. Dizer-se que tão somente pela condição de garantidor deve o sujeito de direito obstar o resultado é exigir, em determinadas conjunturas, verbere-se, o impossível – daí somente poder replicar pelo denominado delito de omissão imprópria aquele dotado de meios *razoáveis e materialmente implementáveis*.

Por outro turno, a conduta plasmada pelo sujeito de direito deve albergar voluntariedade e teleologia à medida que é final, conquanto, a finalidade subjetiva como caracterização da conduta objetiva, deve ser a transgressão ao *dever específico* adventício da norma mandamental, que se não confunde com a *finalidade de edificação do resultado jurídico*. Se suposto sujeito ativo de delito omissivo impróprio age prelibando e projetando suscitado resultado final, obviamente, a omissão é meio de consecução e execução da vontade finalística, conseqüentemente agindo este de modo autônomo em sede da figura típica hipotética, que lhe é imediata e não mediata (como ocorrido em suscitado delito omissivo impróprio).

Denominada norma preceptiva trata de manifestação mandamental específica do respectivo ordenamento jurídico representativa de imperatividade de ação ou omissão, destarte “enquanto no enunciado proibitivo proíbe-se a realização da ação que se individualiza com o verbo (matar), no enunciado preceptivo proíbe-se a realização de qualquer outra ação que não aquela individualizada pelo verbo (auxiliar)” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 467). Em sede do ordenamento jurídico-penal pátrio, consoante depreensível do item 13 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal<sup>10</sup>, emanada da epitetada Reforma Penal de 1984 (Lei n.º 7.209/1984) (BRASIL), demonstram-se três hipóteses de caracterização de supramencionada norma preceptiva: (a) atribuição de dever estritamente legal de óbice à plasmação de resultado jurídico (com as ressalvas desenvolvidas anteriormente), (b) aquiescência volitiva para com dever de tolhimento ao acontecimento de resultado jurídico ou (c) dever de impedimento da materialização de resultado jurídico em virtude de criação causal-

---

<sup>10</sup> **13.** No artigo 13, § 2º, cuida o Projeto dos destinatários, em concreto, das normas preceptivas, subordinadas à prévia existência de um dever de agir. Ao introduzir o conceito de omissão relevante, e ao extremar, no texto da lei, as hipóteses em que estará presente o dever de agir, estabelece-se as normas preceptivas. Fica dirimida a dúvida relativa à superveniência de causa independente, com a inclusão, no texto do § 1º do artigo 13, da palavra relativamente. "Se a causa *superveniens*", destaca Néelson Hungria, "se incumbe sozinha do resultado, e não tem ligação alguma, nem mesmo ideológica, com a ação ou omissão, esta passa a ser, no tocante ao resultado, uma "não-causa". (Comentários, V. I, tomo II, 5º ed, 1978, pág. 67).

imediate de perigo ao bem jurídico-penal tutelado – artigo 13, § 2.º, a, b, c, CP/1940 (BRASIL)<sup>11</sup>.

Desse modo, a existência de dever específico, superveniente de norma mandamental, perfaz pressuposto elementar e imprescindível para a fundação do respectivo conflito de deveres, que se há de plasmar em sede do estado de necessidade. Outrossim, importante referir, apesar da alínea “a” do § 2.º do artigo 13 do CP/1940, mencionar dever atribuído legalmente, todas as hipóteses constantes em retrotranscrito artigo perfazem mandamentos *ex lege*; pode-se, com efeito, estritamente por cunho didático, propalar existência de espécime de *mandamento ex lege stricto sensu* no bojo de supracitada alínea “a”, enquanto vigente *mandamento ex lege lato sensu* nas alíneas “b” e “c”.

O instituto de estado de necessidade há sido historicamente meio profuso de controvérsias e alterações várias na seara da elucubração científico-penal, exordialmente – muito se propalara e objetara sobre suas características e natureza, arguições tais munidas da capacidade de concitar sua efetiva aplicabilidade, entrementes a soerguer persecução no plano topográfico das codificações de sua consentânea alocação na *estrutura normativa do delito*. Na primeira codificação penal do Brasil independente, ulteriormente à derrogação do Livro V das Ordenações Filipinas, nas palavras de Batista Pereira havidas como “misto de despotismo e beatice” (MACIEL, 2005, p. 88), suscitado instituto fora contemplado em sede do artigo 14 do *Código Criminal do Império do Brazil* (Lei de 16 de Dezembro/1830) (BRASIL)<sup>12</sup>, sendo, posteriormente, transplantado ao artigo 32, § 1.º, do *Código Criminal da República dos Estados Unidos do Brazil* (Decreto n.º 847/1890) (BRASIL)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> **Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2.º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>12</sup> **Art. 14.** Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle:

1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

<sup>13</sup> **Art. 32.** Não serão também criminosos:

§ 1.º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2.º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Zaffaroni *et al* (2017, p. 107-109), aduz a vicejante influência exercida pela obra do teórico inglês Jeremy Bentham sobre o Anteprojeto de Bernardo Pereira de Vasconcellos, plasmado como interlúdio e base redacional do futuro Código Criminal do Império<sup>14</sup>, obtemperando tratar-se a redação do artigo 14 de supramencionado anteprojeto<sup>15</sup>, verdadeira *reprodução literal das lições fundadas por aquele jurisconsulto*. Com efeito, a compreensão exarada pela pena do jurista inglês, erigira o instituto de estado de necessidade como *repulsão de um mal mais grave*, empregável diante de conjunturas de calamidade e premência, mediante o implemento de certas condicionantes.

Em análise das referidas condicionantes é possível classifica-las da seguinte forma: (a) certeza do mal que se pretende remediar, (b) falta absoluta de outro meio menos custoso e (c) certeza na eficácia do que se empreende, consignando, pois, que a secular máxima de Cícero, *salus populi suprema lex esto* (seja a segurança do povo a lei suprema)<sup>16</sup>, mereceria aplicação condicionada aos requisitos concitados, vez que, em inexistindo tal juízo, estar-se-ia a *pretextar delitos donde inexistentes* (BENTHAM, 1839, p. 17-18.). A apresentação de tais matizes retrogradados na coloraria incidida para com o instituto de estado de necessidade franqueia e oportuniza desenvolvimento do assaz problemático espreitamento da *localização sistemática do estado de necessidade*, que há de deambular precisamente no seu alocamento em sede da *teoria analítica do delito* e seu albergamento nas *teorias do fato punível*.

Com a viragem teórico-dogmática-penal, máxime pela epitetada teoria do bem jurídico-penal erigida por Binding, sobre os supedâneos da teoria dos direitos subjetivos de Feuerbach (SILVA, 2013, p. 65-74), granjeou o instituto de estado de necessidade subscrição de ponderação dentre dois ou mais bens juridicamente salvaguardados ante a esfera da licitude, soerguendo acepção de defronte de bens jurídicos diversos e bens jurídicos equânimes. Conseqüentemente, “El tipo permisivo de estado de necesidad descansa sobre el fundamento de la necesidad de salvar el interés mayor sacrificando el menor” (ZAFFARONI, 1981, p. 626).

---

**Art. 33.** Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente a favor do delincente os seguintes requisitos:

- 1.º Certeza do mal que se propoz evitar;
- 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;
- 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

<sup>14</sup> Maciel (2005, p. 81-91), consona em mesma tônica, subscrevendo haver sido vasta a influência utilitarista inglesa para a realização da grafia do Anteprojeto de Vasconcellos.

<sup>15</sup> **Art. 14.** Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:

- 1.º Quando for feito pelo delincente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificável, neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delincente os seguintes requisitos: 1.º. certeza do mal que se propôs evitar; 2.º. falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3.º. probabilidade da eficácia do que se empregou.

<sup>16</sup> De Legibus, livro III, subtítulo VIII.

Daí aventado interesse haver se transmutado historicamente em valor, personificando substratos axiológicos e albergando aportes das correntes do humanismo penal, reflexadas dos ideários de sua filosofia jusnaturalista.

Inobstante, problemática profusa plasma-se em quando existente dever de preceptoria ante dois bens jurídicos consignantes de igualdade, constituidores de hipótese de estado de necessidade – *verbi gratia*, vida ante vida. Com efeito, o conflito de deveres “existe cuando, encontrándose alguien obligado por un deber jurídico, sólo puede cumplir con él a costa de otro que le obliga igualmente, por lo que la infracción dei deber [...] se muestra como una acción u omisión” (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 392). Destarte, vigendo confusão de imperatividade e proibição em sede de dever especificamente atribuído *ex lege*, sob a esfera de ação de um mesmo sujeito de direito, resta configurada a situação de conflito de deveres.

Logo a vigência de duas correntes dogmático-doutrinárias assentou as bases do hodierno instituto de estado de necessidade, (i) a primeira – denominada de teoria diferenciadora do estado de necessidade, (ii) a segunda – epitetada de teoria unitária do estado de necessidade. Sua correlação e interdependência para com os denominados *sistemas do fato punível* se perfaz arquissabida à medida que a antijuridicidade, havida como principal alocação topográfica do estado de necessidade, suportara diversificadas ingerências pelas comutações de prisma doutrinário.

Assim, se no âmago do alcunhado modelo clássico de sistema do fato punível a antijuridicidade fora havida estritamente como adjetiva à tipicidade autônoma, e, consigne-se, tipicidade objetiva, posto que desguarnecida do posteriormente implementado paradigma do elemento subjetivo, a este turno precariamente andrajado pelo substrato da culpabilidade, esteve o estado de necessidade à condição de dependência do substrato delitivo da tipicidade, ante ao paradigma bipartido do sistema de fato punível (SANTOS, 2008). Com efeito, somente com a superveniência da autonomização do substrato da antijuridicidade, perlongada pela transmutação do modelo clássico para os paradigmas neoclássico e, ulteriormente, finalista, com o aportamento do denominado *sistema tripartido do fato punível*, a primeira indiciariedade típica do substrato da antijuridicidade fora solidificada verossimilhantermente, transmutando-se em esfera autônoma.

De tal sorte, que a denominada teoria unificadora do estado de necessidade pôde verberar arranchamento no bojo do substrato analítico da antijuridicidade, perfazendo-se em causa excludente de ilicitude. Sendo havida como juízo de contradição ao paradigma *jurídico*, que se não confunde com o epitetado juízo de contradição ao paradigma *legal*, emanado do substrato analítico da tipicidade - rememorando o curialmente assentado pelos postulados

jurídico-romanos e asseverado com maestria por Binding: *Lex et Jus*, isto é – lei e direito, como nichos autônomos e inconfundíveis (BITENCOURT, 2019, p. 187-190.). Por outro turno, a teoria diferenciadora do estado de necessidade, tão mais difundida em sede da dogmática penal germânica, concebe secção dentre os substratos analíticos do delito de antijuridicidade e culpabilidade, propugnando pela aplicabilidade em ambos os estofos constitutivos do crime, conquanto a se sopesar e diferir pelo critério definidor primeiro do peculiar instituto de estado de necessidade – qual seja, a ponderabilidade do interesse jurídico preconizado.

A controvérsia, perfaz-se, ainda, cambaleante e claudicante, de frente ao histórico modo de emprego em sede do ordenamento jurídico penal brasileiro do critério da ponderabilidade dos valores salvaguardados juridicamente. Entreveja-se, malgrado haja o hodierno artigo 23 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940<sup>17</sup>, ulteriormente à denominada Reforma da Parte Geral do Código Penal arraigada da Lei n.º 7.209/1984, acolhido o estado de necessidade como causa excludente de ilicitude, a influência do ideário de propugnação de dado interesse maior às expensas do fenecimento de interesse de menor gramatura, somente possibilitara a justificação, quando conflitantes bens de mesma monta, posteriormente ao advento da redação original da hodierna codificação penal, chegando-se, por ocasião da vigência do Código Criminal do Império e do Código Criminal dos Estados Unidos do Brazil, à adoção de categórica corrente doutrinária e jurisprudencial contraposta à possibilidade de justificação pelo instituto de estado de necessidade, em quando conflitantes interesses jurídicos de mesma valoração. (Zaffaroni *et al*, 2017). Daí a canonização da teoria unitária do estado de necessidade como dogma imprescindível no bojo dos diplomas penais pátrios, sob pena de pejoração e opróbrio teórico-doutrinário, tratar de tribulação recorrente e recalcitrante pela peculiar via eleita como modal de resolução político-legislativo-criminal.

Neste plano, Zaffaroni *et al* (2017), assaz argutamente, refere haver o legislador ordinário, volvendo-se ao farol de firmar entendimento conforme à corrente de suscitada teoria unitária do estado de necessidade, haver empreendido com a pena da justificação, todavia, inofismavelmente, trespassada pela tinta exculpatória – à medida que a redação do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940<sup>18</sup> (anterior artigo 20, precedentemente ao advento da Lei n.º

---

<sup>17</sup> **Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

**I** - em estado de necessidade;

**II** - em legítima defesa;

**III** - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Parágrafo único.** O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (BRASIL.).

<sup>18</sup> **Art. 24.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

7.209/1984), por milímetros não haver prelecionado o instituto de *inexigibilidade de conduta diversa*. O que levou, em última esfera, à plasmação teórica da respectiva *inexigibilidade objetiva*, erigida por Nélson Hungria (1978, p. 263-280), superveniente de sua adesão conceitual à parcela da dogmática penal italiana, veiculadora da compreensão de *estrita objetividade do instituto da injudicidade*. Logo, na compreensão do ilustre penalista, o substrato analítico da antijuridicidade deve ser havido como representação objetiva, desguarnecida de qualquer representação de subjetividade do sujeito de direito, posto ser concreção dos postulados da generalidade jurídica, que se não confundem com as idiosincrasias subjetivas do agente, essas cotejáveis à culpabilidade.

*Concessa venia*, toma-se liberdade de obtemperar singelamente em contracorrente aos postulados do indelével penalista, vez, porquanto haja concórdia atinente ao instituto da *inexigibilidade objetiva*, essa inexigibilidade requer dado elemento subjetivo, como pendão de suplantação do elemento subjetivo-típico. É dizer-se, que o sujeito de direito deve agir estribado na prelibação da *juridicidade* avocada da *causa discriminante*, ao passo que o elemento da subjetividade-típica deve maquinar com inequívoca dolosidade. Assim, impossibilitando a juridicidade da ação daquele que age contrariamente à *prelibação do jurídico* cuja idiosincrasia deve recepcionar melhor análise em sede do substrato da culpabilidade ou ser sopesada sob as luzes do instituto de erro de direito.

Demais pressupostos são exigidos para o implemento do estado de necessidade na lei penal, que serão estritamente citados em ligeira síntese, posto não se tratarem do objeto principal do presente estudo – denotam-se: (i) prática do fato para salvaguardar de perigo atual inevitável direito próprio ou alheio, (ii) ausência de provocação voluntária de suscitado perigo, (iii) inevitabilidade de expulsão do perigo por outro meio, (iv) inexigibilidade objetiva de sacrifício do bem ameaçado e (v) inexistência de dever de preceptoria (BITENCOURT, 2015, p. 191-193). Cabalmente, outro ponto merecedor de observância, dá-se pela adoção da teoria diferenciado do estado de necessidade no cerne do Decreto-lei n.º 1.001/1969 (Código Penal Militar) em sede dos artigos 39<sup>19</sup> e 43<sup>20</sup> de mencionado diploma.

---

§ 1.º. Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2.º. Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL.).

<sup>19</sup> **Art. 39.** Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. (BRASIL.).

<sup>20</sup> **Art. 43.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo. (BRASIL.).



Ao longo do presente tópico de pesquisa foram verificados matizes correlatos ao instituto de estado de necessidade, máxime pelo vislumbre à antijuridicidade, à tipicidade lato sensu, às teorias da conduta e ao substrato delitivo da culpabilidade. Delineamentos tais, que possibilitaram o exurgimento de elementar panorama atinente à problemática ora esgrimida, perfazendo-se, suscitadas acepções luzidas, meio de imbricação imprescindível para com o pretense delineamento do instituto de colisão de deveres e sua consecutória alocação topográfica nas searas dos sistemas do fato punível.

## **2 Uma Centelha Elucubrativa: Apontamentos Propedêuticos à Resolução Jurídica da Colisão de Deveres em Sede do Estado de Necessidade.**

*Mehr Licht!*<sup>21</sup>  
*J. W.V. Goethe*

A doutrina jurídico-penal, controvertida, amiúde, em virtude de semelhanças experimentadas por instituições de uma mesma gênese, procedera, historicamente, por incrustar ao escrutado instituto de colisão de deveres veraz ambiguidade *caronteana*, tomando-o ora como vetor inserto no estado de necessidade, ora como manifestação extemporânea de inexigibilidade de conduta conformada ao direito. Nesta torrente, compreendera Dias (2007, p. 466-469), malgrado se caracterizarem ambos os institutos concitados – estado de necessidade e colisão de deveres, soerguidos sobre lastro homogêneo, perfeito pela exteriorização do direito de necessidade, haver em sede do instituto de colisão de deveres jaez especializado e autônomo, ante à corporificação generalista de dado direito de necessidade, superveniente da implementação do instituto de estado de necessidade.

Logo, a elucidação se perfaz singela, uma vez que se tratando do instituto de estado de necessidade tangencia-se dado direito genérico de necessidade em face de direito específico de necessidade ou conflitam direitos de necessidade genéricos, porquanto ao turno do instituto de colisão de deveres há-se conflito estrito de direitos específicos de necessidade, emanados da atribuição de normas preceptivas. Com efeito, a colisão de deveres demonstra maior complexidade, precisamente, por sua faceta subjacente de conflito de deveres especificamente atribuídos, o que, por sua vez, redundando em uma colisão de direitos de necessidade específicos.

De outra borda, procede, suscitado doutrinador (DIAS, 2007, p. 466-469), por esgrimir diversificação dentre os ditos *conflitos aparentes* e *conflitos reais*, aspecto assaz elucubrado juridicamente por ocasião do instituto de conflito de normas (consigne, dizer-se que todo o

---

<sup>21</sup> “Mais luz”, locução atribuída ao insigne autor Johann Wolfgang von Goethe.

conflito de aplicação normativa resilível, diferentemente do conflito de deveres, soergue conflito estritamente aparente – neste sentido, a lição é vária e a doutrina é múltipla.). Por conseguinte, funda compreensão sobre as balizas de delineamento do instituto de colisão de deveres, imperativamente expugnando o caráter de *aparência* dos conflitos de direitos de necessidade cujo desdobramento refere demonstrarem somente inclinação ao campo da comissão/ação compulsiva, inviabilizando o conflito de comissão/ação frente à omissão/inação.

Deveras, em sede do instituto de colisão de deveres requerem abrigo direitos de necessidade específicos, plasmados pelas normas de caráter mandamental, manifestantes de *dever específico de conduta em relação a dado bem jurídico-penal*. Ao conceber o *conflito de deveres* como querela de feição positiva, meramente implementável mediante deveres de ação, andou bem o nobre penalista português, pois realizou diferenciação das efemérides onde veiculados conflitos de deveres de ação e omissão dentro do estado de necessidade, hipóteses, contudo, donde *veiculada colisão de dado dever específico de ação com determinado dever genérico de omissão*, gestando, dessarte, uma *aparente colisão de interesses*. Aspecto que se não pode equacionar à determinada colisão jurídica de deveres especificamente atribuídos, pois, consoante arguido, se de uma borda a deliberação pelo implemento condutivo da comissão demonstra intervenção positiva, essa mesma intervenção positiva como ação, de outra borda, reflexa numa consecutória representação de conduta negativa, isto é, em dada inação – pelo que inexistente ventilação de *conflito aparente de deveres* senão *colisão real de deveres*.

Noutra bandeira, a questão transpassa a tornar intrincada, desde a óptica justificante, opção legislativa adotada pelo Código Penal Português (Decreto-Lei n.º 48/1995), trazida à luz no bojo do artigo 36.º-1 de retromencionada codificação<sup>22</sup>, posto haver previsto expressamente exclusão de injuridicidade quando levado ao efeito conflito de deveres para “satisfazer dever ou ordem de *valor igual* ou *superior ao do dever ou ordem que sacrificar*” (PORTUGAL). Vislumbram-se de plano os contornos assentados pelo diploma e pela dogmática penal portuguesa, quais sejam – a alocação do instituto de colisão de deveres em seu caráter autónomo no hiato, em sede do não-lugar haurido do alcance normativo do instituto de estado de necessidade, como meio fronteiro de colmatação da lacuna vigente entre o término da aplicabilidade desse instituto e o plano inicial de abarque do substrato analítico-delitivo da culpabilidade.

---

<sup>22</sup> **Art. 36.º-1.** Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar. (PORTUGAL.).

Ocorre, contudo, que ao decotar o instituto de colisão de deveres, desjungindo-o de sua matriz primeira e arraigando-o no substrato analítico da antijuridicidade, procedera a codificação portuguesa por perder de vista a essência do respectivo estado de necessidade justificante, lastreado num *duplo juízo de valor*, sinteticamente consubstanciado na (a) relação de categoria dos interesses colidentes e (b) na adequação ético-social do fato. Wessels (1976) ao analisar a temática, expõe, pontualmente, o já propalado – “na ponderação dos interesses conflitantes, nomeadamente dos bens jurídicos atingidos e do grau de perigo que os ameaça, o interesse protegido pelo autor supera *essencialmente* o interesse prejudicado (= ponderação de interesses)” (WESSELS, 1976, p. 68)<sup>23</sup>. Portanto, entreveja-se que ao prelecionar o instituto de colisão de deveres justificante, incorreu o legislador português em sede do mesmo equívoco levado ao efeito pelo legislador brasileiro no delineamento do estado de necessidade justificante - como esse, procurando salvaguardar instituto justificante, instou *essencialmente* instituto de vernáculo tão mais condizente à escusabilidade.

A análise da conjuntura colorada meramente poderia redundar em revolvimento aos conceitos esgrimidos por Bentham (1839) e em revolvimento à adaptação normativa realizada pelo legislador brasileiro no tocante ao instituto de estado de necessidade, pois na ocasião da grafia da redação original da Parte Geral do Código Penal de 1940, pretensa a fulminar o “critério anti-humano” (ZAFFARONI *et al*, 2017, p. 110) estabelecido na ponderação de interesses do estado de necessidade, perfilhou este corrente dogmática ubíqua, uma vez que criticável, posto aplacar diversas condutas de ordem incluso manifestamente antijurídicas dentro do espectro de alcance da causa excludente de ilicitude. O que, irrefragavelmente, para além de esvaziar a teoria da antijuridicidade, banaliza os interesses protegidos, desde o ponto de vista normativo, mas também, por outro vetor, elogiável, eis superadora de certa petrificação normativa do juízo de proporção em sede do instituto de estado de necessidade. Quase a dizer-se, paradoxalmente – claudicante na virtude e virtuosa no claudicar.

Nelson Hungria (1978, p. 266-273), jurista de insopitável ilustração, em sua redação original, revisor do Anteprojeto do Código Penal de 1940, realiza célere, entretanto, magmático, bosquejo acerca do instituto de estado de necessidade, tomando-o de sua gênese jusnaturalista<sup>24</sup>,

<sup>23</sup> Fite-se a interessantíssima lição ventilada por Anyangwe (2015), *in verbis*: ‘In all human institutions’, noted Oliver Goldsmith in *The Vicar of Wakefield*, ‘a smaller evil is allowed to procure a greater good’ ”(‘Em todas as instituições humanas’, pontuou Oliver Goldsmith em O Vigário de Wakefield, ‘um mal menor pode lograr um bem maior’.) (ANYANGWE, 2015, p. 299.).

<sup>24</sup> Por muitos séculos, desde os primeiros zéfiros e primícios lineamentos civilizatórios, perpassando-se pelos romanistas, pelos canonistas e pelos rúbulas medievais, o instituto de estado de necessidade foi havido como manifestação indeclinável das leis da natureza, por tal – desalbergado do *jus positum* e deste independente – consoante criptado na indelével parêmia *necessitas non habet legem*, isto é, “a necessidade não possui lei”.

pervaga até à opção legislativa adotada por ocasião da grafia originária do Código Penal de 1940, apontando haver ocorrido fidedigna adoção da *teoria da antijuridicidade* qual propugnada em sede da doutrina majoritária italiana, fator resultante na recepção da antijuridicidade como instituição meramente objetiva (divergiam, neste ponto, sobremaneira a doutrina penal italiana e a doutrina penal alemã)<sup>25</sup>. Jaz que levaria, em última esfera, a se afirmar exurgimento de integração dum conceito de *exigibilidade objetiva* em sede do estado de necessidade, perfeito como *faculdade*, todavia – jamais direito, posto lacunoso de reflexão numa obrigação-bilateral-sinalagmática.

Heleno Cláudio Fragoso (1978, p. 577-588), notável criminalista, obtempera acerca do posicionamento gizado pela doutrina majoritária pátria e magistralmente exposto por Nelson Hungria, apresentando substancial antípoda. Com efeito, procede suscitado doutrinador, por averiguar a origem do tratamento estritamente objetivo dispensado ao instituto da antijuridicidade, dispondo encontrar-se irrefragavelmente no veiculador primeiro da injuridicidade, o eterno combatente jurídico Rudolf von Ihering. Ao mencionar Ihering, entretanto, elucida, malgrado detenha a antijuridicidade caráter unitário, esta se delinea estritamente objetiva em sede da *esfera privatista* à medida que representante da concepção pela qual acode ao Direito dupla função, destinada aos subscritores fictos das normas jurídicas – qual seja – (i) a imperatividade comportamental, como *norma de determinação condutiva* e (ii) a regulação externa/objetiva da vida social, como *norma de valoração*.

Daí, embora esteja a antijuridicidade predicada como uma representação normativa da qual irradia o nominado *juízo de contradição ao direito*, ratificador ou decompositor da indiciariedade do injusto<sup>26</sup>, em sede da parcela correlata à esfera da *reprovação penal*, como espécie do gênero Direito Público Punitivo, requer-se necessária a compreensão de que o juízo negativo alvitado em seu caráter objetivo, deve estar arrimado no *modelo condutivo da tipicidade*, formando um dessumido *modelo condutivo da ilicitude*. Logo, “O juízo negativo de valor [...] necessariamente deve recair sobre o modelo de conduta ilícita, compreendendo os aspectos objetivos e subjetivos.” (FRAGOSO, 1978, p. 583.). Pelo que a afirmação de vigência estrita da antijuridicidade como grandeza objetiva, não elide ou fulmina a consentânea análise desde o prisma objetivo do *modelo de conduta ilícita*. *Contrario sensu* - poder-se-ia chegar a *vexata quaestio* de justificar delito inequivocamente doloso, devendo a análise subjetiva, desde

---

<sup>25</sup> Acresça-se a isto, o extraordinário embate dogmático experienciado dentre a doutrina penal italiana e a doutrina penal alemã durante o século XIX e parcela do século XX. Acerca da temática há passagens interessantes na obra *Il Problema della Pena*, grafada por Francesco Carnelutti.

<sup>26</sup> Aspecto havido por parte da doutrina como antijuridicidade formal.

o prisma objetivo da antijuridicidade, suplantando o elemento doloso pela prelibação da conduta jurídica, (i) seja em caráter defensivo, (ii) seja em caráter necessário ou (iii) seja em caráter de exercício dum direito salvaguardado *ex lege*.

Outra intrincada controvérsia concerne à “ponderabilidade” dentre bens jurídicos diferentemente propugnados. A logicidade elementar faria crer na resilição pela nominada *teoria da codificação*, que segundo os patamares previstos pela ordenação de capítulos da codificação, tende a salvaguardar inicialmente os bens jurídicos de maior valia na concepção de dada tutela Estatal. Claus Roxin (1997), por sua vez, chega a referir a análise das sanções penais abstratamente cominadas aos delitos como reflexão do valor dispensado ao bem jurídico-penal, conquanto, sobressaltando, tratar-se suscitada análise do preceito secundário do tipo penal tão somente um dos tantos elementos ínsitos no universo de órbita do estado de necessidade. (ROXIN, 1997, p. 683). A questão posta, estaria, portanto – incluída na esfera de prestígio da logicidade do ordenamento jurídico e da prioridade demonstrada por este acerca dos interesses de relevância social juridicamente salvaguardados. Não se olvide, pois, que desde o germe está o Direito Penal imbuído da função de reequilíbrio das relações sociais, vez denotar o delito para além de agravo na convivência social, verossimilhante causa de ruptura dos *princípios da confiança e da expectativa da ação social*, cabendo ao Estado, por meio da jurisdição penal, sob pena de banalização dos valores preconizados, atender à expectativa da normatividade violada e dos interesses jurídico-sociais aviltados e/ou esboroados.

Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 27), por ocasião do encetamento de estudos à Parte Especial do Código Penal de 1940, em sopeso espaldado implicitamente pela *teoria da codificação*, pondera haver o Código Penal de 1940 rompido com a precedente preeminência do Estado sobre o sujeito de direito, em quando ao lavrar a ordem de colocação topográfica dos delitos por meio dos títulos e capítulos fixados na codificação, antecipara os delitos contra a pessoa, deixando aos delitos contra o Estado posicionamento posterior, o que manifestou mudança significativa em frente comparativa ao Código Criminal do Império do Brasil de 1830 e ao Código Criminal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890, posto terem estes precedido pelo Estado em relação aos sujeitos de direito secundarizados. Vislumbra-se que a elucubração assaz arguta do nobre penalista gaúcho, para além de desvelar formidável mudança no modo de colimação das relações dentre Estado e os sujeitos de direito que o compõe, demonstra no cerce uma quase *copernicana* liberalização da relação de tutela penal, prioritária em relação às pessoas individualmente compreendidas.

Contudo, embora a Parte Especial do Código Penal de 1940 haja precedido pelos crimes de lesividade à pessoa, prossegue apresentando hodiernamente inconsistência, desde o ponto

de vista da *teoria da codificação*, quando acresce antecedência à tutela dos crimes contra o patrimônio em relação à tutela dos crimes contra a dignidade sexual. Ora, não parece ressentir dúvida no bojo de qualquer das doutrinas veiculadas nos prelos acadêmicos e esgrimidas das penas dos jurisconsultos quanto a adoção em sede da atual Constituição da República Federativa do Brasil de uma premissa axiológica primeira voltada à dignidade da pessoa humana. Daí que a necessidade de entrever os crimes contra a dignidade sexual como mais gravosos ante aos menos gravosos crimes contra o patrimônio, funde atribuição indubitável acerca do posicionamento hodierno dos títulos da Parte Especial do Código Penal, jaez que se não poderia olvidar por ocasião da análise do conflito dentre valores juridicamente propugnados, notadamente quando sua colocação em sede do diploma penal protetivo inferisse na ponderação dos valores, tal como escalonados em ordem de grandeza ou relevância pela função legislativa do Estado.

Nesse particular, *primo ictu oculi*, instaurado determinado conflito de deveres, exurgido entre valores diversos, poder-se-ia crer em sua resilição pelo empreendimento do *critério da relação categorial dos bens jurídicos envolvidos*. Sucede, contudo, que esta solução, quase intuitiva, demonstra-se condizente com sistema diverso do adotado pelo Código Penal de 1940, quando da previsão da instituição do estado de necessidade. *Pari passu*, outro aspecto consideravelmente interessante, trata-se da já mencionada compreensão de Nelson Hungria (1978), para quem o estado de necessidade estabeleceria apenas uma *faculdade*, estando nisto o argumento de inexistir em relação ao atacado pelo necessitante qualquer obrigação de sucumbência ou aceitação do ataque a seu bem jurídico. Parece cristalino, neste tópico, haver sido o entendimento do imorredouro criminalista mineiro, gestado na ocorrência hipotética do estado de necessidade *stricto sensu*, quando inexistem deveres ou inexistente dever em sede deste – cite-se o clássico exemplo dos naufragos e a tábula única de salvação trazido pela doutrina penal há séculos, sob a rubrica de *tabula unius capax*. Conquanto, - embora desassistida ao necessitante impingir sua vontade sem reação do polo *ex-adverso* agredido, pois é dado ao agredido, também necessitante, replicar, quando, na hipótese, surgiria o denominado estado de necessidade sucessivo -, deixou de observar suscitado penalista mineiro a possibilidade do estado de necessidade de terceiro, procedendo, ademais, por perder de vista a instituição de colisão de deveres.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Consigne-se a exemplificação luzida por Jescheck e Weigend (2002), *in verbis*:

En un pequeño hospital hay un único aparato de respiración asistida. Si el paciente A respira con dicho dispositivo y el paciente B cae de repente en una situación de asfixia peligrosa para su vida, el médico que los trata no puede ni matar al paciente A mediante

Bruno Heringer Júnior (2015, p. 114-130), em ensaio de sugestiva nomenclatura – qual seja, *colisão de deveres: a causa de justificação esquecida*, consigna de chofre o olvidamento do qual padeceu o instituto em apreço, desde o prisma da doutrina penal pátria – merecedor de raríssimos comentários, malgrado a considerável complexidade que encerra. Procedendo por deprender na hipótese a existência de causa discriminante, fundada sobre o paradigma da *ponderação de deveres*, para o qual adotou os critérios do (i) dever de maior hierarquia, (ii) do dever especial e (iii) do dever de omissão sobre o dever de ação; sendo a metodologia da *ponderação de deveres*, tomada de empréstimo do instituto de *estado de necessidade*.

Neste particular, curial rememorar o alvitre de Roxin, que se filiara à imponderabilidade do bem jurídico vida, assentando a inexecutabilidade de atribuição de peso ao valor fundante da peculiar razão de ser do Estado, máxime sob a retina do princípio da isonomia, não se podendo apregoar maior relevância à existência de A ante a existência de B (ROXIN, 1997, p. 686-690); Jescheck e Weigend manifestam-se em mesma esteira – posicionando-se pela impossibilidade de graduação e/ou cotejo do bem jurídico vida (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 392-394). A questão está, portanto – em se entrever se a análise deve repousar objetivamente ou subjetivamente sobre o bem jurídico em apreço.

A perspectiva deontologista, trazida por Roxin, Jescheck e Weigend, afigura-se, inexoravelmente, emanada das teorizações de Kant, o que, reverte, indubitavelmente, em cristalina compatibilidade para com o ordenamento jurídico pátrio. Daí que pelo caráter objetivo da antijuridicidade, deva-se guardar nesta, depreensão impessoal do bem jurídico vida, quando colidente com outro bem jurídico de mesma grandeza, aspecto que redundaria na afastabilidade de observância subjetiva do bem jurídico, fator, diga-se, que inviabilizaria o implemento do critério de ponderabilidade dos interesses colidentes e dos peculiares deveres colidentes, fulminando preceito basilar do instituto de colisão de deveres, quando balizado sob o farol do instituto de estado de necessidade.

Existe, contudo, a visão esposada por Bitencourt (2015, p. 191), defensor de que nas hipóteses de colisão de deveres, donde há o sacrifício de bem jurídico de maior gramatura, pela observância de aspectos subjetivos do bem jurídico – *verbi gratia*: condição pessoal, deva-se aplicar à espécie resilição mediante empreendimento do instituto de inexigibilidade de conduta

---

la retirada dei aparato ni desatender su deber de auxilio frente a B privandole dei artefacto en cuestion. (JESCHECK; WEIGEND, 2002, p. 393)

Cuide-se tratar de transparente exurgimento de colisão de deveres, posto veiculada insofismável obrigatoriedade de proteção a ambos os bens jurídicos colidentes. Daí que, na hipótese de colisão de deveres, tudo leve a crer na existência duma obrigação absolutamente diferenciada, materializada pela norma mandamental, tanto impulsionadora da obrigação de ação do garantidor, quanto refletiva do direito de propugnação do garantido.

diversa. Fator a remontar e revolver à opção legislativa levada ao efeito pelo legislador ordinário em sede do instituto de estado de necessidade, já compreendida com a *justificação dos bens equiparáveis*, tal como esgrimida e redimensionada pela doutrina penal pátria. Mas a intrincada problemática está também no entendimento de André de Oliveira Pires (2000, p.77), *verbis*: “ao adotar a concepção unitarista do estado de necessidade o legislador brasileiro preferiu o alívio imediato à cura definitiva.”. Aspecto que poderia verter no entendimento de uma alocação diferenciada ao instituto de colisão de deveres, desjungida do estado de necessidade justificante e coligada ao estado de necessidade exculpante.

Assim, depreendidas as peculiaridades, avocadas da instituição de colisão de deveres, cumpre assentá-la como grandeza autônoma, desvinculada dos demais institutos de justificação e exculpação, embora cumule de conformidade a todo o elucubrado, vicejante inter-relação com o instituto de estado de necessidade, sendo, desde o prisma da doutrina majoritária, adventícia desse. Contudo, não se pode olvidar, que os elementos formadores do instituto de conflito de deveres, irradiam, lado outro, também de elementos particulares do *estrito cumprimento de dever legal* e da *inexigibilidade de conduta diversa*.

De facto, num universo de normatização virtual, idealizado sobre a observância da natureza jurídica do instituto de colisão de deveres, indubitavelmente – ter-se-ia de havê-lo como dotado de elementos híbridos, caracterizados pela irradiação doutras instituições discriminantes e dirimentes, afastando-se, dessarte, a compreensão de dada subordinação ou dependência ao estado de necessidade. Daí que se poderia, em suscitado plano ideal, havê-lo como *causa supralegal de justificação* ou *causa supralegal de exculpação*, frente à ausência de previsão positiva do instituto no atual diploma penal pátrio. Entretanto, por medida de observância às correntes teóricas espraiadas, parece soar em maior compatibilidade com a atual codificação penal a alocação da colisão de deveres em sede da instituição de *estrito cumprimento de dever legal* ou, ainda, perfeito como *conflito de deveres supralegal justificante*. De outra borda, outrossim, jamais se poderá olvidar da acepção de inexigibilidade subjetiva, capaz de concebê-lo como *inexigibilidade de conduta diversa*.

### **Considerações finais**

O presente trabalho conclusivo intentou elucubrar acerca *de estado de necessidade: elucubrações propedêuticos à hipótese de conflito de deveres*, tomando como farol de perquirição o alocamento topográfico do instituto de colisão de deveres em sede do *conceito*



*analítico de delito (sistema tripartido do fato punível)* e a possibilidade da empregabilidade de suscitado instituto ante ao conflito de deveres lastreado em bens jurídico-penais equânimes.

Neste particular, cumpre sobressaltar de plano haver se implementado análise da colisão de deveres como instituto autônomo adventício do estado de necessidade, tal como a doutrina majoritária há compreendido, fator desaguadouro na inter-relação basilar dentre suscitadas instituições, incluso partilhantes de critérios e meios de aplicabilidade.

Logo, pode-se vislumbrar carecer a colisão de deveres de empréstimo do critério de ponderação categorial, emanado da instituição do estado de necessidade. Embora parcela da doutrina veicule um primeiro juízo de *ponderação de deveres*, mencionado juízo se perfaz, em última esfera, na consideração dos bens jurídicos propugnados pela norma preceptiva, razão pela qual afigura de melhor alvitre a manutenção da acepção de *ponderação dos interesses jurídicos colidentes*. Lado outro, impinge afastar a possibilidade de configuração de conflito de deveres quando colidentes *deveres gerais* com *deveres específicos*, uma vez que tal efeméride concitaria o exsurgimento de *colisão de deveres estritamente aparente*, que se não pode albergar em sede do instituto de colisão de deveres – *requerente de conflito de deveres especificamente atribuídos*, motivo pelo qual não se há falar em resolução do conflito de deveres pelo emprego do *critério da especialidade*.

*Pari passu*, o alocamento do conflito de deveres no campo topográfico da teoria analítica do delito, parece requerer intrincada perscrutação, eis que irradiado do instituto de estado de necessidade, a sofrer dos influxos da *teoria unitária* e da *teoria dualista*. Jaz que não raro poderia fazer crer em dado conflito de deveres justificante e em dado conflito de deveres exculpante. A questão está, portanto – em se dimensionar a medida da obrigatoriedade da observância da norma preceptiva e a exigibilidade do suportamento da sucumbência do bem jurídico preconizado.

Neste desiderato, a acepção de *exigibilidade* rutila primordial, seja por sua depreensão em esfera objetiva, seja por sua depreensão em esfera subjetiva. Está nisto, que, num plano teórico ideal, fosse o instituto de colisão de deveres considerado autonomamente, à condição de instituição legada do estado de necessidade e capaz de perfazer tanto causa discriminante, quanto causa dirimente, contudo – por ser medida inexequível na atual realidade normativa brasileira, duas correntes poderiam ser aviadas.

Uma primeira corrente – veiculadora da colisão de deveres como hipótese a ensejar a exclusão da antijuridicidade pelo *estrito cumprimento de dever legal* ou pela *colisão de deveres como causa supralegal de justificação*, tendo suas bases assentadas na *impossibilidade da exigibilidade* – reverberante do sempiterno brocardo latino *ad impossibilia nemo tenetur*, pois

desassistiria ao direito, desde o plano normativo da juridicidade, reprovar conduta sob o espectro de norma mandamental inexecutável no plano da complexidade suportada pelo agente garantidor, erigindo-se sobre dada *inexigibilidade objetiva*.

Uma segunda corrente – apregoadora do conflito de deveres como causa excludente de culpabilidade ínsita no bojo do instituto de *inexigibilidade de conduta conformada ao direito*, hipótese donde considerações de ordem subjetiva correlatas ao bem jurídico-penal propugnado mediante a norma mandamental, poderiam granjear acolhida.

Desse modo, a resilição do conflito de bens jurídicos equânimes, quando incutidos ao juízo de ponderação do instituto de colisão de deveres, parece afigurar demandante de análise, em primeira esfera, estritamente objetiva, plasmadora de mencionada exclusão de antijuridicidade – entretanto, podendo suceder, em segunda esfera, que a consideração de aspectos subjetivos do bem jurídico sopesado infira na decisão do agente preceptor, vicissitude donde o afastamento do substrato delitivo da culpabilidade se demonstraria alvitável.

## Referências

ANYANGWE, Carlson. **Criminal Law: The General Part**. Bamenda: Langaa, 2015.

BENTHAM, Jeremías. **Compendio de los Tratados de Legislacion Civil y Penal: Con Notas por D. Joaquin Escriche, Abogado de los Tribunales del Reino**. 2. ed. v. 2. Madrid: Libreria de la Viuda de Calleia e Hijos, 1839.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial – Crimes Contra a Pessoa**. 18.ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.001/1969: Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 31 de out. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/1940: Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de ago. de 2021.

BRASIL. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Lei n.º 7.209 de 11 de julho de 1984. In: **Vade Mecum Tradicional**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830: Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 847 de 11 de Outubro de 1890: Código Criminal da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 04 de out. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2018.

CARRARA, Francesco. **Programa del Curso de Derecho Criminal.** Traducción del italiano por Octavio Béeche Argüello y Alberto Gallegos Pacheco. 1. ed. San José: Editorial Jurídica Continental, 2000.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade e Crimes Omissivos Próprios: Contributo à Compreensão do Crime como Ofensa ao Bem Jurídico.** Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FACCINI NETO, Orlando. **Questões Morais e Direito Penal: Estudos Reunidos.** São Paulo: Saraiva, 2020.

HAMEL, Marcio Renan. **Introdução à Teoria do Direito.** Curitiba: CRV, 2016.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. Colisão de Deveres: A Causa de Justificação Esquecida. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre/RS, n. 56, p. 114-130, jan/mar, 2015.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: Arts. 11 ao 27.** v. 1. t. II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos y Teoría de la Imputación.** Tradução de Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. Tradução de Miguel Olmedo Cadernete. **Tratado de Derecho Penal: Parte General.** Granada: Comares, 2002.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Bernardo Pereira de Vasconcellos, O Legislador. In.: Monteiro Filho, Raphael de Barros. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: Edição Comemorativa 15 Anos.** Brasília: STJ, 2005.

PIRES, André Oliveira. **Estado de Necessidade: Um Esboço à Luz do Art. 24 do Código Penal Brasileiro.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 48/1995: Código Penal.** Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>>. Acesso em: 07 de fev. de 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

REYGER, Arnold von. **Thesauri Juris Locupletissimo: Tomus Secundus.** v. 2. Leipzig: Felgibelt, 1667.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General.** Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y Garcia Conlendo e Javier de Vicente Remesal. v. 1. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral.** 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. O Bem Jurídico-Penal como Limite Material à Intervenção Criminal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, n. 197, p. 65-74, jan/mar, 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf)>. Acesso em: 05 de jul. de 2021.

WESSELS, Johannes. **Direito Penal: Parte Geral – Aspectos Fundamentais.** Tradução de Juarez Tavares. Porto Alegre: Fabris, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: II, II.** 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 – Parte Geral.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal: Parte General.** v. 3. Buenos Aires: Ediar, 1981.